

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.442 - MT (2011/0005105-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : LUIZ CARLOS TESSELE
ADVOGADO : CELITO L BERNARDI
RECORRIDO : BAYER S/A
ADVOGADO : SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : EDIVANI SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - ART. 931 DO CC - SÚMULA 211/STJ - CDC - INCIDÊNCIA - MERO INCONFORMISMO - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por LUIZ CARLOS TESSELE com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em que se alega violação dos artigos 130, 330, I e 535, II do CPC; 931 do CC e Lei 8078/90; além de dissídio jurisprudencial.

O aresto recorrido restou assim ementado:

"RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL E ADESIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. FERRUGEM ASIÁTICA - FUNGICIDA STRATEGO 250 - ALEGADA APLICAÇÃO SEGUNDO A BULA DO FABRICANTE - BAIXA PRODUTIVIDADE DA LAVOURA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS QUE A CONTRADIZEM - CERCEAMENTO DE DEFESA E DE OFENSA AO ART. 398 DO CPC - NÃO CONFIGURAÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

O julgamento antecipado da lide se justifica quanto os documentos produzidos pelo autor com a petição inicial desde já desautorizam a procedência do pedido.

"... Quando a juntada de "documento novo" não influenciar o julgamento da lide, ou seja, não ocasionar nenhum prejuízo à parte, não se reconhece a nulidade." (AgRg no REsp 1031289/GO; Rel. Min. Denise Arruda; 1ª T.; Julg. em 10-11-2009, DJe 01-12-2009, in www.stj.jus.br).

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em quantia que remunere condignamente o profissional diante das circunstâncias do processo."

Superior Tribunal de Justiça

Sustenta a recorrente, em síntese, negativa de prestação jurisdicional. Alega, também, cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e a não realização de provas expressamente requeridas. Aduz, ainda, a aplicabilidade do CDC ao caso em tela. Por fim, sustenta que deve ser indenizada pelos danos sofridos, porquanto a recorrida responde objetivamente pelo dano causado.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*ut* REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009 e REsp 1.042.946/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 18/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

In casu, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto a questão referente à incidência do CDC ao caso em tela, foi apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, ofensa ao artigo 535 do CPC.

No tocante ao alegado cerceamento do direito de defesa, observa-se que inexistente o mencionado vício na exegese conferida pelo v. acórdão recorrido, na medida em que o juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe avaliar quanto à sua conveniência e efetiva necessidade. Logo, existindo, nos autos, elementos suficientes para formar a sua convicção, deve ele conhecer diretamente do pedido, decidindo a causa.

Veja-se, ainda, que o Juiz tem o poder-dever de desprezar a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide (REsp 844778/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJU de 26.03.2007, p. 240 e REsp 264647/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 19.03.2007 p. 316).

Na espécie, o Tribunal local, ao apreciar a preliminar, assim se manifestou:

"Portanto, independentemente da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, não havia necessidade de produção de prova para comprovar que a aplicação do fungicida se deu de forma inadequada. O autor, de antemão, inviabilizou o seu pleito. Não

Superior Tribunal de Justiça

havia porque facultar-lhe, diante da documentação que acostou com a petição inicial, demonstrar a responsabilidade da empresa requerida pela pouca produtividade de sua lavoura na safra 2004/2005."

Destarte, não há falar em cerceamento do direito de defesa em hipóteses tais em que o julgador, apreciando livremente as provas até então carreadas aos autos, extrai, de forma suficiente e fundamentada, os elementos de sua convicção e, nesta medida, julga antecipadamente a lide dispensando a produção de outras provas, como ocorreu na espécie. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERANÇA - SENTENÇA - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE - DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA ENQUANTO SUSPENSO O TRÂMITE PROCESSUAL - CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA, NA ESPÉCIE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - INDIGNIDADE - DISCUSSÕES FAMILIARES - EXCLUSÃO DO HERDEIRO - INADMISSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO EM QUANTIA CERTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DA DECISÃO JUDICIAL QUE OS FIXOU - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...). 2. Não há falar em cerceamento do direito de defesa quando o magistrado, destinatário final das provas, dispensa a produção daquelas que julga impertinentes, formando sua convicção com aquelas já constantes nos autos e, nesta medida, julga antecipadamente a lide, como sucede na hipótese sub examine" (REsp 1102360/RJ, desta Relatoria, DJe 01/07/2010).

E ainda: REsp 264647/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 19.03.2007, p. 316.

Verifica-se, ainda que o art. 931 do CC, dito violado, não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula 211 do STJ, *in verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*".

Por fim, em relação à alegada incidência do CDC à espécie, o acórdão estadual ao decidir a controvérsia consignou que a aplicação do fungicida se dera de forma incorreta, e tal fato ficara demonstrado já com os documentos juntados na inicial, independentemente, pois, da aplicação do CDC, a prova da ausência de responsabilidade da recorrida.

É dizer, portanto, que, no entender do TJMT, ainda que se aplicasse à espécie, as disposições do CDC, o desfecho da lide seria o mesmo, qual seja, a improcedência do pleito autoral.

Portanto, no ponto, a pretensão do recorrente, no sentido de se aplicar à hipótese a lei consumerista não passa de mero inconformismo,

Superior Tribunal de Justiça

especialmente se se considerar que deste fato não adviria qualquer alteração do julgado.

Nega-se, portanto, seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de março de 2011.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

